



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição.** Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julgam-se legal o ato concessivo e correto o cálculo de proventos elaborado pela origem.

### ACÓRDÃO AC2-TC- 02089/2.011

**1. PROCESSO TC Nº: 11259/11**

**2. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:**

**2.1. – APOSENTANDO(A):**

**2.1.1.- NOME: MARIA DO SOCORRO DE ANDRADE BARBOSA**

**2.1.2.- QUALIFICAÇÃO:** Professora de Educação Básica 2, matrícula 55.461-8, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

**2.2. – DATA DO ATO APOSENTATÓRIO:** 14.01.09

**2.3. – DATA DA PUBLICAÇÃO:** 30.01.09

**2.4. – AUTORIDADE EMITENTE:** Presidente da PBPREV

**3.RELATÓRIO DA AUDITORIA:** Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor legalmente apto ao benefício, entendendo corretos os dados de tempo de serviço e o cálculo de proventos feito pela origem.

**4.PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL:** oral, proferido na sessão.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora **Maria do Socorro de Andrade Barbosa**, matrícula 55.461-8, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 27 de setembro de 2.011.

***Cons. Arnóbio Alves Viana  
Presidente e Relator***

***Representante do Ministério Público Especial/TCE***